



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

**ACÓRDÃO Nº 16/2021**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600003-46.2019.6.08.0053 - Serra - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física]

**RECORRENTE:** NAELIA BONFIM DOS SANTOS

**ADVOGADO:** GABRIELA VELASCO THOMAZ - OAB/ES0026589

**RECORRIDO:** PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**FISCAL DA LEI:** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**RELATOR:** DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EQUIVALENTE A 100% DO VALOR DOADO EM EXCESSO. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. EXCESSO VERIFICADO. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM O MONTANTE EXCESSIVAMENTE DOADO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - Ressai cristalina a realização da doação acima do limite legal por parte do Recorrente, em inobservância ao disposto no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, comportando, assim, a aplicação de multa pelos excessos das suas doações eleitorais.

2 - Quanto ao valor da multa, deve ser mantida sua fixação em 100%, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista o elevado montante excedido, uma vez que a doação ultrapassou em 420% o limite legal.

3 - Levando-se em conta o caráter didático e repressivo da sanção, e considerando o montante ultrapassado, não se mostra desproporcional ou desarrazoada a fixação da multa em 100% da quantia doada em excesso.

4 - Recurso conhecido e desprovido.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 22/02/2021.

**DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR**





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCESSO Nº 0600003-46.2019.6.08.0053 - RECURSO ELEITORAL**

**SESSÃO ORDINÁRIA**

**22-02-2021**

**PROCESSO Nº 0600003-46.2019.6.08.0053 – RECURSO ELEITORAL**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/4**

**RELATÓRIO**

**O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-**

Trata-se de recurso eleitoral interposto NAÉLIA BONFIM DOS SANTOS em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 53ª Zona, que julgou procedente a representação eleitoral por doação acima do limite estabelecido no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Irresignada, a recorrente interpôs o presente recurso eleitoral sustentando, em síntese, que o juízo *a quo* não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa. Em conclusão, requer a reforma da sentença para que seja reduzida a multa aplicada para o mínimo legal.[ID 3485295].

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral pugnando pelo não provimento do recurso (ID 3487895).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de ID nº 3643245, opina pelo não provimento do recurso.



\*

## VOTO

### **O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-**

Senhor Presidente, Eminentes Pares: Inicialmente, ressalto que conheço do presente recurso, posto que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso eleitoral interposto NAÉLIA BONFIM DOS SANTOS em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 53ª Zona, que julgou procedente a representação eleitoral por doação acima do limite estabelecido no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 12.144,03 (doze mil, cento e quarenta e quatro reais e três centavos), sem prejuízo da anotação de possível inelegibilidade no cadastro eleitoral da representada (código ASE 540), após a condenação em segunda instância ou trânsito em julgado da condenação, em face do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “p”, da LC 64/90, para fins administrativos de controle em eventual e futuro processo de registro de candidatura

Irresignada, a recorrente interpôs o presente recurso eleitoral sustentando, em síntese, que o juízo *a quo* não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa. Em conclusão, requer a reforma da sentença para que seja reduzida a multa aplicada para o mínimo legal.[ID 3485295].

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral pugnando pelo não provimento do recurso (ID 3487895).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de ID nº 3643245, opina pelo não provimento do recurso.

No caso sob análise, ressaí cristalina a realização da doação acima do limite legal por parte do Recorrente, em inobservância ao disposto no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup> ,

A legislação eleitoral assim estabelece:

**Art. 23.** Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

**§ 1º** As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)



§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Em suas razões recursais, a Recorrente não contesta a condenação por ter realizado a doação à campanha eleitoral acima do limite legal, tão somente aduz que o *quantum* da multa se mostrou desproporcional e desarrazoado, sob o argumento de que o juízo a quo não cuidou de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja visto que não foi dosada a gravidade da conduta ao fixar a multa.

Em suma, cinge-se a controvérsia, no presente recurso, em verificar se o valor da multa fixada na r. sentença está condizente com a conduta da Recorrente considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese as razões apresentadas pela Recorrente, entendo que não merecem acolhimento.

Como é cediço, o magistrado está adstrito aos limites impostos pela lei, não podendo ir além e nem ficar aquém. O princípio da proporcionalidade e razoabilidade deve orientar o trabalho do juiz nessa fixação dentro dos patamares legais, não podendo servir de argumento para justificar o descumprimento desses limites. Então, resumindo, tendo a Recorrente não declarado renda anual em 2017, somente poderia doar uma valor total de R\$ 2.855,97 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Como doou um total de R\$ 12.144,03 (doze mil, cento e quarenta e quatro reais e três centavos), ou seja a **doação ultrapassou em mais de 4 (quatro) vezes o limite legal.**

Portanto, considerando o montante expressivo de doação que extrapolou o limite legal, não há qualquer reparo a ser feito na sentença recorrida, devendo ser mantida sua fixação em 100% do valor excedido, posto que não desbordou dos limites legais e foi devidamente fundamentada, de sorte que não se constata qualquer violação à proporcionalidade ou à razoabilidade.

Nesse sentido, a d. Procuradoria Regional Eleitoral, assim se manifestou:

O conjunto probatório produzido nos autos converge para a correta aplicação da multa (fixada em 100%) visto que valor doado correspondeu a 57% (cinquenta e sete por cento) de total a renda anual da doadora.

(,,)

Conforme manifestação do i. Promotor Eleitoral [ID 3487895], com a qual concorda a Procuradoria Regional Eleitoral, a fixação da multa, ainda que no seu patamar máximo, não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando o valor estabelecido está dentro dos limites legais.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso, pois presentes os pressupostos recursais, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença objurgada.

É como voto, Sr. Presidente.

\*

#### **ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;



O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Juiz Federal Fernando Cesar Baptista de Mattos e

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei.

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do eminente Relator.

\*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Renan Sales Vanderlei.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

